



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.436/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Estabelece alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN para os serviços que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida em 3% (três por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as prestações de serviços previstas nos subitens 10.09, 11.04, 16.02 e 17.21 do Anexo XVI – Lista de Serviços – ISSQN da Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 – Código Tributário do Município de Garanhuns, aplicável, estritamente, a empresas ou grupos empresariais quando da intermediação de operações, denominada atividade de “brokerage”, desde que os referidos serviços sejam interligados e prestados em cadeia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se “brokerage”, a atividade de intermediação profissional exercida por agente imparcial, que atua como facilitador na aproximação, negociação e convergência de vontades entre duas ou mais partes, com o objetivo de viabilizar a conclusão de negócios jurídicos, transações comerciais ou operações financeiras, mediante remuneração previamente estipulada.

Art. 3º. A definição da alíquota prevista nesta Lei será revogada nas seguintes hipóteses:

I – se a empresa ou grupo empresarial deixar de adimplir 3 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas no decorrer do período de um ano, de qualquer obrigação tributária com a administração tributária municipal;

II – em caso de desvio de finalidade do empreendimento;

III – se a empresa ou grupo empresarial não apresentar, no prazo devido, a documentação exigida nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º Caso a revogação ocorra antes da implantação da alíquota de que trata esta Lei, retorna à alíquota geral de 5% e à situação inicial das obrigações, podendo o Município cobrá-las retroativamente, na forma da legislação vigente.

§ 2º A revogação produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte à ocorrência da infração.

§ 3º A empresa ou grupo empresarial excluído poderá se habilitar novamente após o prazo de 12 (doze) meses.

544



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 4º. A alíquota de que trata esta Lei será cancelada, retornando à geral de 5%, nas seguintes situações, sem prejuízo de penalidades e da cobrança de diferenças tributárias:

- I - omissão de informações ou prestação de declarações falsas;
- II - fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações em documentos fiscais;
- III - falsificação ou alteração de notas fiscais ou outros documentos;
- IV - emissão ou uso de documentos falsos ou inexatos;
- V - não fornecimento de notas fiscais obrigatórias.

Parágrafo único. As infrações previstas nestes artigos não excluem a aplicação de penalidades nas esferas penal, civil e administrativa.

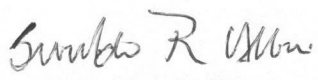
Art. 5º. A aplicação da alíquota de 3% produzirá efeitos a partir da assinatura do termo de acordo ou convênio firmado entre a empresa ou grupo empresarial e o Município, devendo este último comprovar a sua condição de intermediador das operações comerciais ou de serviços a serem consideradas para fins do recolhimento do respectivo ISSQN, apresentando, inclusive, contratos vigentes e demais comprovações acerca da prestação interligada dos serviços em cadeia, conforme exige esta Lei para o reconhecimento da atividade específica de "brokerage".

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo da documentação de que trata o caput, para decisão.

Art. 6º. É vedado a concessão retroativa a fatos geradores ocorridos anteriormente ao deferimento do pedido de habilitação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 30 de dezembro de 2025.


SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

providas gradualmente, conforme necessidade da Rede Municipal de Ensino e disponibilidade orçamentária.

Art. 7º. A remuneração do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento à Inclusão – ADI, será no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) mensais, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observadas as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 8º. A oferta do Auxiliar de Desenvolvimento à Inclusão - ADI será avaliada pelo estudo de caso e independência de resultado de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde, conforme disposto no Decreto Federal nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 alterado pelo Decreto federal nº 12.773 de 8 de dezembro de 2025.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação, poderá expedir normas complementares, orientações técnicas e regulamentos para a execução desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 30 de dezembro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

ANEXO I

DA SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

CATEGORIA FUNCIONAL – AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO À INCLUSÃO - ADI.

ATRIBUIÇÕES:

Sintéticas: O ADI tem como atribuições as descritas no art. 14 do Decreto Federal nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 alterado pelo Decreto federal nº 12.773 de 8 de dezembro de 2025, bem como atuará em todas as atividades escolares, e deverá reportar-se à equipe pedagógica, sempre que se fizer necessário, conforme disposto no referido Decreto Federal.

Genéricas: Apoiar o estudante nas atividades de rotina escolar, assegurando sua permanência e participação; auxiliar na locomoção, segurança física, alimentação, higiene e transição entre ambientes escolares; colaborar na regulação emocional, seguindo orientações pedagógicas e técnicas; apoiar o uso de recursos de comunicação alternativa, rotinas visuais, pictogramas e ferramentas oficiais da rede; promover mediação de interações sociais, favorecendo convivência e integração com colegas; apoiar a implementação das ações previstas no Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) e no Plano Educacional Individualizado Complementar (PEI-C); informar à equipe pedagógica ocorrências relevantes relacionadas ao cotidiano do estudante; participar das formações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação; atuar com ética, sigilo, respeito à dignidade da pessoa com deficiência e observância dos limites funcionais.

Condições de Trabalho:

- Geral: À disposição do Prefeito Municipal e/ou Secretário de Educação.
- Especial: O exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados, frequentar cursos e seminários.

Requisitos para Provimento:

- Ensino Médio completo;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - Formação continuada, com carga horária de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Educação;

IV - Aptidão física e mental para o exercício das atividades, comprovadas por avaliação médica;

V - Apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais;

VI - Disponibilidade para participar de formações continuadas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação para o público-alvo da educação especial.

Recrutamento: Seleção dentro do quadro funcional.

Publicado por:

Ricardo Coifman

Código Identificador:F71BBDA3

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.436/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Estabelece alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para os serviços que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida em 3% (três por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as prestações de serviços previstas nos subitens 10.09, 11.04, 16.02 e 17.21 do Anexo XVI – Lista de Serviços – ISSQN da Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 – Código Tributário do Município de Garanhuns, aplicável, estritamente, a empresas ou grupos empresariais quando da intermediação de operações, denominada atividade de “brokerage”, desde que os referidos serviços sejam interligados e prestados em cadeia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se “brokerage”, a atividade de intermediação profissional exercida por agente imparcial, que atua como facilitador na aproximação, negociação e convergência de vontades entre duas ou mais partes, com o objetivo de viabilizar a conclusão de negócios jurídicos, transações comerciais ou operações financeiras, mediante remuneração previamente estipulada.

Art. 3º. A definição da alíquota prevista nesta Lei será revogada nas seguintes hipóteses:

- se a empresa ou grupo empresarial deixar de adimplir 3 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas no decorrer do período de um ano, de qualquer obrigação tributária com a administração tributária municipal;
- em caso de desvio de finalidade do empreendimento;
- se a empresa ou grupo empresarial não apresentar, no prazo devido, a documentação exigida nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º Caso a revogação ocorra antes da implantação da alíquota de que trata esta Lei, retorna à alíquota geral de 5% e à situação inicial das obrigações, podendo o Município cobrá-las retroativamente, na forma da legislação vigente.

§ 2º A revogação produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte à ocorrência da infração.

§ 3º A empresa ou grupo empresarial excluído poderá se habilitar novamente após o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 4º. A alíquota de que trata esta Lei será cancelada, retornando à geral de 5%, nas seguintes situações, sem prejuízo de penalidades e da cobrança de diferenças tributárias:

- omissão de informações ou prestação de declarações falsas;

- II - fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações em documentos fiscais;
- III - falsificação ou alteração de notas fiscais ou outros documentos;
- IV - emissão ou uso de documentos falsos ou inexatos;
- V - não fornecimento de notas fiscais obrigatórias.

Parágrafo único. As infrações previstas nestes artigos não excluem a aplicação de penalidades nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 5º. A aplicação da alíquota de 3% produzirá efeitos a partir da assinatura do termo de acordo ou convênio firmado entre a empresa ou grupo empresarial e o Município, devendo este último comprovar a sua condição de intermediador das operações comerciais ou de serviços a serem consideradas para fins do recolhimento do respectivo ISSQN, apresentando, inclusive, contratos vigentes e demais comprovações acerca da prestação interligada dos serviços em cadeia, conforme exige esta Lei para o reconhecimento da atividade específica de "brokerage".

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo da documentação de que trata o caput, para decisão.

Art. 6º. É vedado a concessão retroativa a fatos geradores ocorridos anteriormente ao deferimento do pedido de habilitação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 30 de dezembro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Coifman

Código Identificador: 80BEB2A1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.437/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Estabelece alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para os serviços conforme adiante indicados, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as prestações de serviços previstas no subitem 17.02 do Anexo XVI – Lista de Serviços – ISSQN da Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 – Código Tributário do Município de Garanhuns.

Art. 2º. A definição da alíquota prevista nesta Lei será revogada nas seguintes hipóteses:

- I – se a empresa deixar de adimplir 3 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas no decorrer do período de um ano, de qualquer obrigação tributária com a administração tributária municipal;
- II – em caso de desvio de finalidade do empreendimento;
- III – se a empresa não apresentar, no prazo devido, a documentação exigida nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º Caso a revogação ocorra antes da implantação da alíquota de que trata esta Lei, retorna à alíquota geral de 5% e à situação inicial das obrigações, podendo o Município cobrá-las retroativamente, na forma da legislação vigente.

§ 2º A revogação produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte à ocorrência da infração.

§ 3º A empresa excluída poderá se habilitar novamente após o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º. A alíquota de que trata esta Lei será cancelada, retornando à geral de 5%, nas seguintes situações, sem prejuízo de penalidades e da cobrança de diferenças tributárias:

- I - omissão de informações ou prestação de declarações falsas;
- II - fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações em documentos fiscais;
- III - falsificação ou alteração de notas fiscais ou outros documentos;
- IV - emissão ou uso de documentos falsos ou inexatos;
- V - não fornecimento de notas fiscais obrigatórias.

Parágrafo único. As infrações previstas nestes artigos não excluem a aplicação de penalidades nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 4º. A aplicação da alíquota de 2% produzirá efeitos a partir da assinatura do termo de acordo ou convênio firmado entre a empresa e o Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo da documentação de que trata o caput, para decisão.

Art. 5º. É vedada a concessão retroativa a fatos geradores ocorridos anteriormente ao deferimento do pedido de habilitação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 30 de dezembro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Coifman

Código Identificador: 755E5B2E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2271/2025-GP

"Dispõe sobre destituir e revogar gratificação da função de Secretário Escolar e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o NND nº. 2025.24406.

R E S O L V E:

Art. 1º - DESTITUIR o(a) servidor(a) **DANIEL GODOI DE MELO**, portador(a) do CPF nº. **082.853.854-93**, titular do cargo efetivo de **AGENTE DISCIPLINA**, matrícula nº. **11.084**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, da função de **SECRETÁRIO ESCOLAR**, **REVOGANDO** a gratificação de **30%** (trinta por cento), conforme **Lei Municipal Nº. 3.758 de 15.12.2010**, com vigência retroativa a **11 de dezembro de 2025**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **11 de dezembro de 2025**.

CUMPRASE

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 17 de dezembro de 2025.